



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.681865/2009-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.110 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente SALTON BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termo do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de IPI pago indevidamente ou a maior, relativo ao período de apuração Janeiro/2009, não homologada porque o pagamento foi utilizado integralmente na quitação dos débitos do período.

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte alegou que informou erroneamente o débito em DCTF, razão da divergência encontrada. Juntou a DCTF original e o Darf.

O processo foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, mas, antes do julgamento, o contribuinte solicitou a juntada de uma complementação à defesa inicial. Requereu, preliminarmente, a reunião dos cinco processos que tratavam das diversas compensações parciais relativas ao mesmo Darf e o conhecimento da documentação juntada naquele momento, em razão do princípio da verdade material e por se tratar de matéria de fato. Em relação ao mérito, alegou que o saldo devedor de R\$ 35.392,66 na DCTF era, em verdade, um saldo credor erroneamente informado como devedor. Tratava-se de mero erro de fato e, para comprovar, juntava cópia do Livro Registro de Apuração do IPI.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.110 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681865/2009-03

A Delegacia de Julgamento em Recife decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a não comprovação da existência do direito creditório. O Acórdão DRJ nº 11-39.712 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.05.2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 106, e protocolizou o Recurso Voluntário em 26.06.2013, conforme carimbo apostado pelo Setor de Protocolo na capa do Recurso - fl. 107.

No Recurso Voluntário a recorrente apontou que, a despeito de ter juntado a cópia do Livro RAIFI no aditamento à Manifestação de Inconformidade, tal documento não foi considerado pela DRJ, que a ele não fez menção, além de fundamentar o indeferimento do pleito em ausência de prova. Entendia que tal proceder ensejaria a anulação do julgado, mas, em razão de apenas retardar a solução do litígio e em decorrência de já existir nos autos documentação suficiente para a demonstração do direito, pleiteava a reforma do Acórdão e o reconhecimento do crédito em sua integralidade. Juntou doutrina e jurisprudência, do CARF e da DRJ, relativa a erro de fato e requereu novamente a reunião dos cinco processos relativos ao mesmo Darf.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Iniciemos por uma breve recapitulação dos fatos.

Diante de uma Manifestação de Inconformidade extremamente frágil, com explicações incompletas e desacompanhada de qualquer documento probatório, resolveu o contribuinte solicitar a juntada de um complemento de defesa, certamente mais robusto, com explicações sobre a ocorrência de um mero erro, e a juntada de cópia do Livro RAIFI do mês de referência, acompanhado do pedido para o conhecimento desta documentação suplementar. Ressalte-se que essa juntada se deu quando o processo já estava na DRJ, mas cerca de um ano antes da realização do julgamento.

A DRJ julgou como se esses documentos não existissem, fundamentando o indeferimento na ausência de provas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.110 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681865/2009-03

A recorrente protestou contra a desconsideração da documentação apresentada intempestivamente, afirmando que os documentos tiveram a juntada atestada pela fiscalização por meio do Termo de Análise de Solicitação de Juntada. Entendia que a ausência de menção aos documentos ensejaria a anulação do julgado. No entanto, considerava que a anulação apenas retardaria o processo e, tendo em vista a certeza da existência do crédito, pleiteava apenas a sua reforma no julgamento em segunda instância.

Necessário esclarecer inicialmente que a juntada realizada por setor administrativo não representa o conhecimento do conteúdo da peça recursal, mas tão somente a “incorporação” dos documentos ao processo.

Sobre o conhecimento dessa documentação, o relator deveria realmente ter se pronunciado, mesmo que para declarar a preclusão. Sendo conhecido ou não, o documento continuaria juntado ao processo. Contudo, o relator não se pronunciou, assim como não fez qualquer menção ao RAIPI ou ao pedido de reunião dos processos. E, por outro lado, fez menção à juntada de uma DCTF retificadora que não existe nos autos – o contribuinte juntou apenas a DCTF original (e requereu que fosse retificada de ofício de acordo com o RAIPI).

A meu ver, não se trata de um ato deliberado, mas de lapso. Creio que o relator simplesmente não se apercebeu da documentação juntada extemporaneamente.

Em princípio caberia a anulação do acórdão recorrido pelas diversas omissões, como pontuou a recorrente. Todavia, tendo ela manifestado expressamente sua contrariedade a esse encaminhamento, entendo que devemos acatar a sua vontade e prosseguir com o julgamento. A nulidade por omissão tem relação com o cerceamento do direito de defesa. Mas se a própria parte se dirige ao Colegiado para requerer que não se aplique a nulidade, entendo que o faça tendo em vista o seu melhor interesse e que sua defesa não foi prejudicada.

Em que pese a apresentação tardia, entendo que a documentação juntada antes da apreciação pela DRJ pode ser conhecida. A partir dessa premissa faço a proposição de encaminhamento deste caso.

A cópia do RAIPI demonstra exatamente o que afirma a recorrente, mas não podemos julgar a lide sem que seja realizada a validação dessa documentação pela fiscalização, bem como o seu cotejo com demais documentos contábeis e/ou fiscais.

Por esse motivo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1. analise a declaração de compensação tendo em vista os documentos juntados aos autos, intimando o contribuinte a apresentar documentação complementar, se necessário;
2. apresente conclusão sobre a existência do direito creditório;
3. dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard